



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre . . . . .	200\$
» . . . . .	80\$
» . . . . .	70\$
» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Ministério da Marinha:

#### Decreto-Lei n.º 47 591:

Sujeita a exploração de amêijoas ao pagamento de uma taxa a satisfazer pelo exportador, cujo produto constituirá receita do Posto de Depuração de Ostras do Tejo.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Portaria n.º 22 578:

Manda abonar à Embaixada de Portugal em Paris, com efeitos a partir de 1 de Janeiro último, várias quantias a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada — Altera a Portaria n.º 22 492.

#### Portaria n.º 22 579:

Manda abonar ao Consulado de Portugal em Barcelona, com efeitos a partir de 1 de Janeiro último, várias quantias a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço no Consulado — Altera a Portaria n.º 22 506.

### Ministério da Educação Nacional:

#### Decreto n.º 47 592:

Insera disposições relativas ao recrutamento do pessoal não docente dos estabelecimento do ensino técnico profissional e ao exercício de funções do pessoal docente dos mesmos serviços — Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 425.º do Decreto n.º 37 029, que promulga o Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial.

### Ministério da Economia:

#### Despacho:

Fixa os preços de venda ao público dos combustíveis líquidos (gasolina, petróleo, gasóleo e fuel-oil) a partir de 1 de Abril de 1967.

### Supremo Tribunal de Justiça:

#### Acórdão doutrinário:

Proferido no processo n.º 81 708, em que era recorrente o Ministério Público e recorrido Rogério José Nogueira.

tem-se processado em assinalável ritmo, como resultante, entre outros factores, da estreita colaboração do Posto de Depuração de Ostras do Tejo com o Instituto de Biologia Marítima e a Comissão Permanente de Malacologia.

Verifica-se, porém, a necessidade de prosseguir, a bem da economia nacional, com estudos e experiências para desenvolver a produção e melhoramento de outras espécies, tais como as amêijoas, o que implica consideráveis despesas, que, até agora, têm sido suportadas pela taxa criada pelo Decreto-Lei n.º 40 786, de 25 de Setembro de 1956.

Havendo que tomar adequadas medidas para fazer face às despesas previstas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A exploração de amêijoas fica sujeita ao pagamento de uma taxa, a satisfazer pelo exportador, na importância de \$30 por quilograma, cujo produto constituirá receita do Posto de Depuração de Ostras do Tejo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

### Portaria n.º 22 578

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Embaixada de Portugal em Paris, com efeitos a partir de 1 de Janeiro último, pela verba do n.º 4), artigo 22.º; capítulo 3.º, do orçamento em vigor, as importâncias abaixo designadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada, ficando assim

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

### Decreto-Lei n.º 47 591

O desenvolvimento da exploração e comércio dos moluscos testáceos marinhos — nomeadamente as ostras —

alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 22 492, de 28 de Janeiro de 1967:

	Francos franceses
Encarregado do arquivo . . . . .	1 560,00
Estenógrafa . . . . .	930,00
Motorista . . . . .	820,00
Zelador . . . . .	790,00
Porteiro . . . . .	750,00
Contínuo . . . . .	750,00
Contínuo . . . . .	750,00
Contínuo . . . . .	750,00
Empregada . . . . .	380,00
Telefonista . . . . .	240,00
	<hr/>
	7 720,00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 17 de Março de 1967. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

### Portaria n.º 22 579

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar ao Consulado de Portugal em Barcelona, com efeitos a partir de 1 de Janeiro último, pela verba do n.º 3) do artigo 35.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, as importâncias abaixo designadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço no Consulado, ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 22 506, de 4 de Fevereiro de 1967:

	Dólares americanos
Vice-cônsul . . . . .	168,00
Secretário . . . . .	120,00
Dactilógrafo . . . . .	90,00
	<hr/>
	378,00

(a) De harmonia com as leis locais, ao pessoal assalariado em serviço no Consulado de Portugal em Barcelona serão abonados dois meses de salários, além dos fixados na presente portaria, sendo um no mês de Junho e o segundo no mês de Dezembro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 17 de Março de 1967. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

#### Decreto n.º 47 592

Considerando que o actual regime de recrutamento do pessoal não docente dos estabelecimentos do ensino técnico profissional vem dificultando gravemente o provimento dos correspondentes lugares dos quadros, pelo que se torna indispensável alterá-lo;

Considerando que igualmente se justifica a adopção de algumas novas providências relativamente ao pessoal docente, ao aproveitamento e valorização dos seus serviços;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal administrativo e menor de todos os estabelecimentos dependentes da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional passa a constituir um quadro

único para efeito de concurso de habilitação, quando este seja de exigir, bem como para efeito de ingresso, transferência e promoção.

Art. 2.º Aos concursos de habilitação para as categorias de escriturário de 2.ª classe e de dactilógrafo são admitidos os candidatos que possuam qualquer curso profissional de comércio, o ciclo preparatório ou habilitação equivalente e, para a categoria de aspirante, os candidatos que possuam o curso geral ou complementar de comércio, o curso geral dos liceus ou equivalente e, ainda, os que nas categorias de escriturário de 2.ª classe ou de dactilógrafo tenham prestado nos quadros dos estabelecimentos do ensino técnico oficial, pelo menos, três anos de serviço com boa informação.

Art. 3.º — 1. Se antes de decorrido um ano sobre a realização, para qualquer categoria, do concurso de habilitação a que se refere o artigo anterior e após o subsequente concurso de provimento se mantiverem vagos lugares reservados, nos termos da legislação vigente, a candidatos masculinos, podem, em segundo concurso de provimento, ser também admitidos candidatos femininos.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos concursos de provimento em que a admissão dependa somente do tempo e da qualidade do serviço prestado.

Art. 4.º — 1. O limite fixado nos artigos 187.º, 202.º, 221.º e 299.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, para o aumento da classificação profissional do pessoal docente do ensino técnico profissional em consequência do serviço prestado é elevado para 10 valores.

2. O ano de serviço é constituído por 365 dias, mas para o pessoal não pertencente aos quadros o ano computa-se em 314 dias.

Art. 5.º O prazo para requerer o exame de admissão ao estágio para professores do ensino profissional passa a decorrer, em cada ano, de 20 a 30 de Abril e a prestação das provas terá início na data que for anunciada no *Diário do Governo*.

Art. 6.º Os licenciados em qualquer das secções do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras e os licenciados em Economia pela Universidade do Porto podem ser admitidos ao estágio para professores efectivos do 6.º grupo.

Art. 7.º Com autorização do Ministro competente, podem funcionários do Estado e dos corpos administrativos ser nomeados, interina ou provisoriamente, para, em comissão de serviço público, desempenharem cargos docentes em estabelecimentos dependentes da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional por período não superior a um ano, renovável, dispensando-se novo diploma sempre que a situação se mantenha no ano imediatamente seguinte.

Art. 8.º O n.º 1 do artigo 425.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, passa a ter a seguinte redacção:

1. O ano escolar começa em 1 de Outubro e termina em 30 de Setembro seguinte. O ano lectivo começa em 1 de Outubro e termina em 30 de Junho seguinte.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Inocêncio Galvão Teles*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

#### Direcção-Geral dos Combustíveis

Por despacho ministerial de 7 do corrente, foi determinado que os preços de venda ao público dos combustíveis

tíveis líquidos — gasolina, petróleo, gasóleo e fuel-oil —, a partir de 1 de Abril de 1967, sejam os seguintes:

Gasolina I. O. 95 RM:

6\$ por litro, fornecida nos postos abastecedores, autorizados para o efeito, do continente e ilhas adjacentes.

Gasolina I. O. 85 RM:

5\$20 por litro, fornecida nos postos abastecedores do continente e ilhas adjacentes.

Petróleo:

1\$85 por litro, fornecido aos revendedores em Lisboa. O preço de venda do petróleo ao consumidor é acrescido do diferencial de transporte fixado por despacho publicado no *Diário do Governo* n.º 133, 1.ª série, de 12 de Junho de 1959, e de \$15 por litro, correspondente ao diferencial de venda.

Gasóleo:

2\$15 por litro, fornecido aos revendedores, no continente e ilhas adjacentes, nos postos de abastecimento, quer a granel, quer em taras. O diferencial de venda de \$15 por litro é acrescido a este preço nos postos de venda, pelo que o preço a fixar nestes postos é de 2\$30 por litro.

Fuel-oil:

\$90 por quilograma, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em Lisboa. Os preços de venda a granel nas outras instalações das companhias distribuidoras, no continente e ilhas adjacentes, serão obtidos a partir do preço fixado para as instalações de Lisboa.

A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, o gasóleo e o fuel-oil serão fornecidos a granel, nos armazéns das companhias abastecedoras em Lisboa, aos preços de :

Gasóleo — 1\$40 por litro;

Fuel-oil — \$55 por quilograma.

O Fundo de Abastecimento, pelas vendas feitas à C. P., receberá das companhias abastecedoras \$391 por litro de gasóleo e pagará \$161 por quilograma de fuel-oil.

Para a lavoura, é mantida a bonificação de \$40 por litro de gasóleo.

Direcção-Geral dos Combustíveis, 8 de Março de 1967. — O Director-Geral, *Francisco Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 31 708. — Autos de recurso para o tribunal pleno. Recorrente, Ministério Público. Recorrido, Rogério José Nogueira.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em tribunal pleno:

O representante do Ministério Público recorre para o tribunal pleno do Acórdão de 14 de Outubro de 1964, junto por fotocópia a fls. 3-10, mas já publicado no *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 140, pp. 319 e seguintes.

Alega que esse acórdão está em oposição, sobre a mesma questão de direito, com o de 29 de Maio de 1963, transi-

tado em julgado e publicado no mesmo *Boletim* n.º 127, pp. 275 e seguintes, visto que:

O acórdão recorrido decidiu que, em processo penal, o réu está isento de imposto de justiça no caso de recurso obrigatório interposto pelo Ministério Público, com confirmação da decisão recorrida.

Contrariamente, o Acórdão de 1963 decidiu, em caso igual, que o réu deve pagar imposto de justiça.

A secção criminal mandou seguir o recurso, de harmonia com o disposto nos artigos 668.º e seu § único do Código de Processo Penal e 763.º e seguintes do Código de Processo Civil.

O recorrente apresentou a alegação junta a fls. 23 e seguintes, satisfazendo assim ao estabelecido no n.º 2 do artigo 767.º daquele último diploma.

Nela desenvolve doudas considerações tendentes a fundamentar um assento nos seguintes termos:

É devido imposto de justiça pelo réu quando, em recurso interposto pelo Ministério Público por imperativo legal, é confirmada a decisão condenatória.

Obtidos os vistos legais, cumpre agora decidir.

Tudo visto e ponderado:

1.º O acórdão da secção criminal que reconheceu existir a oposição que serve de fundamento ao recurso não impede que o tribunal pleno decida em sentido contrário (artigo 766.º, n.º 3, do Código de Processo Civil).

Apresenta-se-nos, porém, indubitável que nada de útil poderá aduzir-se em favor da inviabilidade do recurso. Na verdade:

Os dois acórdãos em causa foram lavrados no domínio da mesma legislação.

O de 29 de Maio de 1963, transitado em julgado, decidiu que nos recursos obrigatórios do Ministério Público, ainda que a decisão recorrida, com que o réu se conformou, seja confirmada, tem o réu de suportar o imposto de justiça graduado no artigo 188.º do Código das Custas Judiciais.

O de 14 de Outubro de 1964 — o recorrido —, em caso igual, decidiu que o réu está isento de imposto de justiça.

Assim, temos de reconhecer, sem necessidade de outras considerações, que existe um conflito de jurisprudência que devemos resolver.

2.º Os princípios fundamentais relativos à responsabilidade por custas, em processo civil, ressaltam das normas dos artigos 447.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Aquele artigo 447.º enuncia com nitidez:

- a) O princípio da causalidade, segundo o qual paga as custas quem a elas houver dado causa, devendo entender-se que lhes dá causa «a parte vencida, na proporção em que o for»;
- b) O princípio relativo aos casos em que normalmente não há vencimento da acção, por virtude do qual paga as custas quem tira proveito do processo (inventário, divisão de coisa comum e processos especiais semelhantes).

Em desdobramento do princípio da causalidade, o artigo 449.º indica que «dá causa à acção o autor sempre que o réu a ela não der causa e a não conteste» (nota 2 da p. 194 do n.º 122 do *Boletim do Ministério da Justiça*).

Em anotação ao artigo 456.º do Código de Processo Civil de 1939, que, no fundamental, não era diferente do actual artigo 447.º, o Prof. Alberto dos Reis, prevendo os casos de recurso, escreveu:

O acórdão da Relação ou do Supremo que julga um recurso há-de condenar em custas a parte vencida,

isto é, o recorrido, se o recurso obteve provimento, o recorrente, se a decisão recorrida foi confirmada. Pouco importa que o recorrido não tenha acompanhado o recurso, isto é, não tenha sustentado a legalidade da decisão impugnada pelo recorrente; desde que tem a posição de parte vencida, há-de suportar as custas do recurso (vol. 2.º, p. 203).

3.º O Código de Processo Penal, sem formular princípios basilares, não deixou de estabelecer, como regra, que o réu, no caso de condenação, pagará ao Estado imposto de justiça (artigo 156.º).

Esta regra tem sido absorvida e desenvolvida por sucessivos diplomas relativos à regulamentação da tributação nos processos judiciais: tabelas das custas, artigo 20.º; Código das Custas Judiciais de 1940, artigos 150.º e seguintes; actual Código das Custas Judiciais, artigos 171.º e seguintes.

4.º Ora o artigo 171.º do actual código dispõe no seu n.º 1:

O réu pagará o imposto de justiça fixado pelo tribunal no caso de ser condenado na 1.ª instância, decair total ou parcialmente em recurso ou ficar vencido em incidente que requeira ou a que faça oposição.

Há aqui, sem dúvida, uma enumeração que envolve a previsão de três casos:

- a) O de o réu ser *condenado* em 1.ª instância;
- b) O de o réu *decair* total ou parcialmente em recurso;
- c) O de o réu ficar vencido em incidente que *requeira* ou a que faça oposição.

O primeiro caso, que já teve evidente domínio no Código de Processo Penal (citado artigo 156.º), contém, no fundo, a aplicação do princípio da causalidade a um processo que o Estado impõe ou consente que se organize para exercer o direito público de punir.

Definido, pela condenação em 1.ª instância, que o réu deu causa à acção penal, incumbe-lhe pagar imposto de justiça.

Mas, para além da condenação em 1.ª instância, a actividade judicial só continuará em caso de recurso. E então a lei determina — segundo caso previsto no citado artigo 171.º —, em claro desdobramento do mesmo princípio da causalidade, que passe a funcionar o princípio da *sucumbência*: o réu pagará imposto se *decair* e na medida em que *decair*.

Decai, ninguém o contesta, supomos, a parte que provoca uma actividade injustificada, a parte que sai vencida da sua controvérsia com a outra parte.

Assim, o réu, se é recorrente, decai na medida em que veja negado provimento parcial ou total ao seu recurso; se é recorrido, decai na medida em que o recorrente obtém provimento.

Se há provimento que afecte os seus interesses, o réu fica necessariamente na posição de vencido, e então bem se compreende e facilmente se justifica que suporte o encargo do imposto estabelecido para o recurso. E assim, ainda que «não tenha sustentado a legalidade da decisão impugnada pelo recorrente» (aplicação da doutrina de Alberto dos Reis).

Trata-se de uma aplicação do princípio da causalidade como *que fundido como o da sucumbência por uma relação incidível*.

5.º O recurso obrigatório, seja qual for a sua fundamentação doutrinária, há-de sempre integrar-se no conceito legal de recurso: meio de impugnar as decisões

judiciais (artigo 677.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

Por isso, ainda que o recorrente concorde com a decisão recorrida, a própria imposição legal do recurso contém em si, implícita, a aceitação do elemento que caracteriza todos os recursos: a impugnação.

De outro modo não parece fácil encontrar razoável explicação para a inevitável possibilidade de alterar a decisão recorrida.

Quer dizer: do julgamento do recurso obrigatório há-de necessariamente resultar, tal como dos recursos voluntários, um vencedor e um vencido, qualificados através do princípio da sucumbência. E assim:

- a) O recorrente será vencedor se vir modificada a decisão em prejuízo do réu, caso em que este fica necessariamente na posição de vencido e, portanto, constituído na obrigação de pagar imposto de justiça;
- b) O réu (não recorrente) será vencedor se vir confirmada a decisão que ele não impugnou e antes aceitou — apesar de condenado, absteve-se do livre exercício do direito de recorrer — ou se a vir alterada em termos que lhe sejam favoráveis; em qualquer destes casos não pagará imposto de justiça, visto que *não decaiu*.

Interpretando deste modo, na parte que aqui interessa, o várias vezes citado artigo 171.º, respeitam-se os princípios fundamentais da matéria em causa e evitam-se «situações tributárias injustas», satisfazendo os expressos intuitos do legislador do actual Código das Custas Judiciais (relatório do Decreto-Lei n.º 44 329, de 8 de Maio de 1962).

6.º As isenções tributárias, quando não constituem privilégios em benefício de certas pessoas ou entidades, são excepções a regras.

Por isso, e uma vez que dispomos de uma regra de tributação em imposto de justiça aplicável ao caso em apreço, só temos de averiguar se há alguma isenção que contenha qualquer desvio àquela regra.

Ora temos por seguro que nenhum desvio pode justificar-se com base em qualquer das isenções estabelecidas no artigo 183.º do citado Código das Custas Judiciais, podendo sublinhar-se que no seu n.º 3, ao regulamentar-se a tributação dos não recorrentes no caso previsto no artigo 663.º do Código de Processo Penal, não foi esquecido o dominante princípio da sucumbência.

7.º Nestes termos, decidem confirmar o acórdão recorrido e lavrar o seguinte assento:

Em processo penal não é devido imposto de justiça pelo réu quando, em recurso interposto pelo Ministério Público por imperativo legal, é confirmada a decisão condenatória.

Sem imposto de justiça.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 1967. — H. Dias Freire — Lopes Cardoso — Fernando Bernardes de Miranda — Gonçalves Pereira — Albuquerque Rocha — Oliveira Carvalho — Torres Paulo — Ludovico da Costa — Francisco Soares — Adriano Vera Jardim — J. Santos Carvalho Júnior — Joaquim de Melo — Eduardo Correia Guedes — António Teixeira de Andrade — José Cabral Ribeiro de Almeida.

Está conforme.

Supremo Tribunal de Justiça, 7 de Março de 1967. — O Secretário, Joaquim Múrias de Freitas.